

ANEXO IX – MINUTA REFERENCIAL DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E GESTÃO DE CONTAS

- **A CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e a Instituição Financeira contratada para atuar como AGENTE FINANCEIRO, de comum acordo, poderão realizar ajustes na presente minuta referencial, constante deste Anexo IX, sem a necessidade de aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que sejam preservadas as diretrizes, finalidades e sistemática de movimentação de recursos ora estabelecidas.**

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE MOVIMENTAÇÕES RESTRITAS DA CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

([●] DESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA), [qualificação], doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA;

([●] DESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA), instituição financeira autorizada a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, inscrita no CNPJ/ME nº [●], com sede na [●], representada por [●], doravante designada AGENTE FINANCEIRO,

e, na qualidade de interveniente anuente,

o **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/ME sob o nº [●], com sede na [●], nesta Capital do Estado do Amapá, neste ato representada pelo Sr. [●], doravante denominado simplesmente ESTADO;

denominadas individualmente PARTE e, quando em conjunto, PARTES.

CONSIDERANDO que:

a) A CONCESSIONÁRIA sagrou-se, em [●] de [●] de 20[●], vencedora da Concorrência Pública Internacional n.º [●]/2021 destinada à celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO para PRESTAÇÃO REGIONALIZADA nos MUNICÍPIOS; e

b) Existe, no CONTRATO DE CONCESSÃO, obrigação atribuída à CONCESSIONÁRIA, por meio das Cláusulas 26.2, 26.3, 26.3.1 e 50, para que tome todas as providências necessárias à abertura e à manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA e da CONTA INVESTIMENTOS, todas de titularidade da CONCESSIONÁRIA, mas de movimentação restrita, cuja constituição deve anteceder ao término da OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA;

têm as PARTES entre si justo e acordado celebrar o presente Contrato de Gestão de Contas (doravante denominado o “CONTRATO”), que se regerá pelas cláusulas a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Acordam as PARTES que os termos e expressões identificados abaixo são utilizados, para os efeitos deste CONTRATO, conforme as definições expostas nesta cláusula, salvo quando do contexto ou da forma de seu emprego resultar inequivocamente sentido diverso:

1.1.1. AGÊNCIA REGULADORA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Amapá - ARSAP, criada pela Lei estadual nº 0625/2001 e reestruturada pela Lei Estadual nº [●], de xx de xxx de 2021, com competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ou outro órgão ou entidade reguladora estadual que venha a substituí-la nas atribuições de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

1.1.2. AGENTE FINANCEIRO: instituição financeira autorizada a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, inscrita no CNPJ/ME nº [●], com sede na [●].

1.1.3. APLICAÇÕES AUTORIZADAS: aplicações financeiras efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, por meio do AGENTE FINANCEIRO, mediante instruções específicas da CONCESSIONÁRIA sobre a forma de aplicação, em (i) títulos públicos federais ou (ii) fundos de investimento lastreados por títulos públicos federais, que possuam liquidez diária e sejam administrados por instituição financeira de primeira linha, ficando claro que tanto as aplicações financeiras quanto seus rendimentos integram os depósitos bancários vinculados às contas bancárias constituídas por força do presente contrato, observando-se a mesma dinâmica de movimentação e as mesmas finalidades previstas para cada conta bancária. Com relação ao item (ii) acima, os recursos direcionados para cada fundo investido não poderão representar parcela superior a 15% (quinze por cento) do patrimônio total do fundo, aferido quando da realização do investimento e verificado trimestralmente pelo AGENTE FINANCEIRO, devendo considerar-se neste percentual os recursos aplicados pela CONCESSIONÁRIA.

1.1.4. ÁREA DE CONCESSÃO: área urbana das sedes dos MUNICÍPIOS, delimitada conforme o ANEXO IV do EDITAL, onde os SERVIÇOS serão prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.1.5. CONCESSIONÁRIA: sociedade de propósito específico constituída pelo adjudicatário vencedor da LICITAÇÃO para execução dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.1.6. CONTA CENTRALIZADORA: conta corrente mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, não movimentável por esta, aberta especialmente para a finalidade prevista na Cláusula Terceira.

1.1.7. CONTA INVESTIMENTOS: conta corrente mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, não movimentável por esta, aberta especialmente para a finalidade prevista na Cláusula Quinta deste CONTRATO, sendo de natureza restrita, na qual poderão ser depositados recursos correspondentes aos investimentos adicionais.

1.1.8. CONTA RESERVA: conta corrente mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, não movimentável por esta, tendo-se como único beneficiário o ESTADO, aberta especialmente para a finalidade prevista na Cláusula

Quarta deste CONTRATO.

1.1.9. CONTRATO: presente instrumento jurídico, celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO, com interveniência anuência do ESTADO.

1.1.10. CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico e seus Anexos, celebrado entre o ESTADO, na qualidade de representante dos titulares dos SERVIÇOS, e a CONCESSIONÁRIA, com interveniência anuência da AGÊNCIA REGULADORA.

1.1.11. ESTADO: ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/ME sob o nº [●], com sede na [●], nesta Capital do Estado de [●].

1.1.12. INVESTIMENTOS ADICIONAIS: Investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, mediante solicitação do ESTADO, observadas as condições previstas na Cláusula 50, do CONTRATO DE CONCESSÃO e no seu ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO.

1.1.13. LICITAÇÃO: Concorrência Pública Internacional n.º [●]/20[●] destinada à celebração de CONTRATO DE CONCESSÃO para PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS.

1.1.14. MUNICÍPIOS: Municípios identificados no Anexo IV do EDITAL de Concorrência Pública Internacional n.º [●]/2021.

1.1.15. OPERAÇÃO ASSISTIDA DO SISTEMA: período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias em comum acordo das partes contratantes, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA.

1.1.16. PLANO DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS: plano anual elaborado com a finalidade de descrever e detalhar a implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

1.1.17. RECEITA TARIFÁRIA: valor arrecadado pela CONCESSIONÁRIA decorrente do pagamento de TARIFAS pelos USUÁRIOS do SISTEMA pela prestação dos SERVIÇOS.

1.1.18. SERVIÇOS: atividades integradas que compreendem a totalidade dos serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.1.19. TARIFAS: valores pecuniários devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, em razão da prestação dos SERVIÇOS, em conformidade com a estrutura tarifária da CONCESSÃO, constante do ANEXO VI – ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES ao CONTRATO DE CONCESSÃO, as quais serão anualmente reajustadas e eventualmente revistas, conforme disciplinado no CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.1.20. TARIFAS EFETIVAS: valores efetivos devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, considerando eventuais deduções decorrentes do não cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, conforme definidos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO ao CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.1.21. VERIFICADOR INDEPENDENTE: pessoa jurídica de direito privado independente, com conhecimento técnico sobre serviços e atividades similares aos desempenhados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO V – DISPOSIÇÕES PARA A CONTRATACÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE ao CONTRATO DE CONCESSÃO, com a atribuição de proceder ao levantamento de informações e execução de atos de apoio à fiscalização do CONTRATO DE

CONCESSÃO, notadamente no que concerne à verificação do atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, previstas no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO ao CONTRATO DE CONCESSÃO e que comprove total independência e imparcialidade frente às PARTES, a inexistência de qualquer contrato com a CONCESSIONÁRIA e empresas do seu grupo econômico, bem como com a Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA.

1.1.22. USUÁRIOS: pessoas físicas e jurídicas que serão os tomadores dos SERVIÇOS prestados pela CONCESSIONÁRIA, mediante o pagamento de TARIFA.

As siglas, termos e expressões acima listados no singular incluem o plural e vice-versa.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Este CONTRATO destina-se a disciplinar a abertura, a manutenção, a movimentação e a administração de contas bancárias de movimentações restritas, por meio das quais serão operacionalizadas:

- a) A arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA, obtida pelo pagamento de TARIFAS pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, a qual será direcionada para a CONTA CENTRALIZADORA;
- b) O depósito dos valores correspondentes à diferença entre a RECEITA TARIFÁRIA e o montante decorrente das TARIFAS EFETIVAS, após a aplicação do coeficiente Indicador de Desempenho Geral (IDG), nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, os quais serão efetuados na CONTA RESERVA;
- c) A movimentação de recursos provenientes da CONTA RESERVA para o atendimento das finalidades previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e neste CONTRATO; e
- d) A movimentação de recursos depositados na CONTA INVESTIMENTOS, conforme finalidades previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e neste CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONTA CENTRALIZADORA

3.1. A CONTA CENTRALIZADORA consiste em conta corrente mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, nos termos deste CONTRATO, sem ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do ESTADO, aberta especialmente para a finalidade prevista na presente Cláusula Terceira, sendo de natureza restrita, na qual transitarão os recursos mencionados na Cláusula 2.1, alínea “a”, deste CONTRATO.

3.1.1. A totalidade dos recursos decorrentes da RECEITA TARIFÁRIA auferida pela CONCESSIONÁRIA deverá ser vertida para a CONTA CENTRALIZADORA.

3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diretamente na CONTA CENTRALIZADORA a totalidade da RECEITA TARIFÁRIA relacionada à CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, a notificação de todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou transferência da RECEITA TARIFÁRIA, para instruir tais partes sobre o depósito da totalidade dos valores devidos diretamente na CONTA CENTRALIZADORA, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer outra

forma de dedução.

3.3. A CONCESSIONÁRIA concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados com a RECEITA TARIFÁRIA, deverá providenciar o depósito da totalidade dos valores recebidos na CONTA CENTRALIZADORA, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento, vedada a realização de compensação quanto a quaisquer créditos que possa ter.

CLÁUSULA QUARTA - DA CONTA RESERVA

4.1. A CONTA RESERVA consiste em conta bancária mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, nos termos deste CONTRATO, tendo-se como único beneficiário o ESTADO, aberta especialmente para a finalidade prevista na presente Cláusula Quarta, sendo de natureza restrita, na qual serão depositados os recursos mencionados na Cláusula 2.1, alínea “b”, deste CONTRATO.

4.2. Os recursos relativos à diferença entre a arrecadação das TARIFAS e a decorrente da arrecadação das TARIFAS EFETIVAS deverão ser transferidos mensalmente pelo AGENTE FINANCEIRO para a CONTA RESERVA, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração das TARIFAS.

4.3. Mensalmente, após a transferência da diferença entre a arrecadação decorrente das TARIFAS e a decorrente das TARIFAS EFETIVAS para a CONTA RESERVA, o AGENTE FINANCEIRO deverá transferir os recursos remanescentes na CONTA CENTRALIZADORA para uma conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.

4.4. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por explorar RECEITAS ADICIONAIS nos termos das cláusulas 26.11 e 26.12 do CONTRATO DE CONCESSÃO, deverá informar tal fato ao AGENTE FINANCEIRO e ao ESTADO para fins de compartilhamento da receita bruta decorrente das referidas RECEITAS ADICIONAIS, hipótese em que o valor destinado ao ESTADO deverá ser depositado na CONTA RESERVA, obedecendo-se a subcláusula 26.15.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

4.5. O saldo da CONTA RESERVA poderá ser destinado, mediante comunicação do ESTADO ao AGENTE FINANCEIRO, exclusivamente para o atendimento das seguintes finalidades:

- a) Promoção da modicidade tarifária por meio da redução do valor da TARIFA ao longo do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- b) Eventual pagamento de passivos devidos pelo ESTADO à CONCESSIONÁRIA, tais como, mas não se limitando, indenizações relativas a reequilíbrios econômico-financeiros ou em virtude da extinção do CONTRATO DE CONCESSÃO; e
- c) Cobertura de gastos com a realização de procedimentos arbitrais, incluindo o pagamento de honorários de árbitros e peritos técnicos, bem como a contratação de outros serviços técnicos especializados relacionados à execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, excetuados os gastos com o pagamento do VERIFICADOR INDEPENDENTE, os quais correrão à conta da AGÊNCIA REGULADORA;
- d) Reversão ao ESTADO, ao final da CONCESSÃO, caso não haja indenizações ou outras obrigações financeiras devidas pelo ESTADO ou MUNICÍPIOS em favor da CONCESSIONÁRIA.

4.6. Além dos valores descritos na cláusula 2.1, alínea “b”, deste CONTRATO, a critério do ESTADO e desde que solicitado por este, poderão ser destinados à CONTA RESERVA os recursos provenientes da aplicação de penalidades pecuniárias.

4.7. As PARTES poderão definir, de comum acordo, a adoção de sistemas e ferramentas de tecnologia da informação que viabilizem a segregação automática, no momento do pagamento das TARIFAS pelos USUÁRIOS, dos valores a serem destinados à CONTA RESERVA e dos valores referentes às TARIFAS EFETIVAS, permitindo o pronto repasse destas à CONCESSIONÁRIA.

4.8. A adoção dos sistemas e ferramentas de tecnologia da informação mencionados na subcláusula 4.7 não elidem o dever do AGENTE FINANCEIRO de contabilizar e controlar os fluxos de recursos destinados às CONTAS CENTRALIZADORA E RESERVA.

CLÁUSULA QUINTA - DA CONTA INVESTIMENTOS

5.1. A CONTA INVESTIMENTOS consiste em conta corrente mantida junto ao AGENTE FINANCEIRO, sob o nº [●], agência [●], de titularidade da CONCESSIONÁRIA, não movimentável por esta, aberta especialmente para a finalidade prevista na presente Cláusula Quinta, sendo de natureza restrita, na qual serão depositados, mediante determinação do ESTADO, os recursos correspondentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não realizados pela CONCESSIONÁRIA.

5.2. Caso não haja utilização, no todo ou em parte, dos recursos referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS para um determinado ano, nos termos regulados no CONTRATO DE CONCESSÃO, os recursos não utilizados poderão, por determinação do ESTADO, serem depositados pela CONCESSIONÁRIA na CONTA INVESTIMENTOS.

5.3. Os recursos depositados na CONTA INVESTIMENTOS poderão ser aplicados pelo ESTADO, observado o disposto no ANEXO IV – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO, nas seguintes finalidades:

5.3.1. Custear a execução de investimentos, tais como a realização de obras e aquisição de equipamentos, mediante determinação do ESTADO, desde que estes se referiram a:

a) Expansão quantitativa e qualitativa dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos MUNICÍPIOS, porém fora da ÁREA DE CONCESSÃO; e

b) Urbanização dos MUNICÍPIOS, inclusive por meio de investimentos em asfaltamento, que sejam oportunos para fins de mitigação do risco assinalado na subcláusula 33.4.25 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.3.2. Custear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO conforme previsto na subcláusula 33.8.3 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.3.3. Ser revertidos aos MUNICÍPIOS, a critério do ESTADO e mediante comunicação expressa deste ao AGENTE FINANCEIRO, observado o critério de proporcionalidade ao número de habitantes de cada MUNICÍPIO, calculado pela AGÊNCIA REGULADORA com base nos dados mais recentes disponíveis das Estimativas de População dos Municípios, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5.4. Após o exaurimento dos recursos referentes aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após sua integral aplicação nas finalidades definidas na Cláusula 5.3, a CONTA INVESTIMENTOS poderá ser desconstituída, encerrando-se a prestação de tal serviço junto ao AGENTE FINANCEIRO.

5.5. Para o atendimento das finalidades previstas nas subcláusulas 5.3.1 e 5.3.2, os recursos poderão, por determinação do ESTADO, ser repassados para uma conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA – DAS APLICAÇÕES AUTORIZADAS

6.1. É permitida a aplicação financeira pela CONCESSIONÁRIA, por meio do AGENTE FINANCEIRO, dos recursos depositados na CONTAS RESERVA e na CONTA INVESTIMENTOS em APLICAÇÕES AUTORIZADAS, mediante instruções expressas e específicas da CONCESSIONÁRIA sobre a forma de aplicação dos recursos.

6.2. Nas instruções de aplicação encaminhadas pela CONCESSIONÁRIA deverão constar obrigatoriamente o montante dos recursos a serem aplicados e a modalidade de investimento.

6.3. Quaisquer rendimentos de valores resultantes das APLICAÇÕES AUTORIZADAS, líquidos de impostos, com os recursos advindos da CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS, deverão ser contabilizados na apuração dos saldos existentes nas referidas contas.

6.4. Quaisquer rendimentos de valores resultantes das APLICAÇÕES AUTORIZADAS, líquidos de tributos, com os recursos advindos da CONTA INVESTIMENTO, limitados ao valor correspondente à atualização pelo IPCA, deverão ser considerados na apuração dos saldos existentes nas referidas contas. Os rendimentos de valores resultantes das APLICAÇÕES AUTORIZADAS, líquidos de impostos, que superarem a atualização pelo IPCA deverão ser repassados à CONCESSIONÁRIA.

6.5. Correrão por conta da CONCESSIONÁRIA todos e quaisquer tributos incidentes sobre as aplicações financeiras, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.

6.6. A CONCESSIONÁRIA autoriza o AGENTE FINANCEIRO a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas à CONTA RESERVA e à CONTA INVESTIMENTO sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível nessas contas para fazer frente aos pagamentos necessários e previstos neste CONTRATO, mediante comunicação do ESTADO.

6.7. Os riscos das APLICAÇÕES AUTORIZADAS serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA. As PARTES reconhecem que o AGENTE FINANCEIRO não terá qualquer responsabilidade por qualquer perda de capital investido, reivindicação, demanda, dano, tributo ou despesa decorrentes de qualquer investimento, reinvestimento, transferência ou liquidação de recursos referentes às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, enquanto agir exclusivamente na qualidade de AGENTE FINANCEIRO da CONCESSIONÁRIA, para fins da prestação de serviço objeto deste CONTRATO.

6.7.1. O AGENTE FINANCEIRO será isento de qualquer responsabilidade ou obrigação caso o resultado do investimento ou da sua liquidação seja inferior ao que poderia ter sido se tal investimento ou liquidação referente às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, de outra forma, não tivesse ocorrido, a menos que, em qualquer dos casos ora descritos, tal perda, reivindicação,

demanda, dano, tributo ou despesa resulte de culpa ou dolo comprovados do AGENTE FINANCEIRO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

7.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

7.1.1. Arcar com todas as despesas inerentes à criação e manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA e da CONTA INVESTIMENTOS, inclusive o pagamento de tarifas bancárias cobradas pelo AGENTE FINANCEIRO, nos termos definidos neste CONTRATO e no CONTRATO DE CONCESSÃO;

7.1.2. Garantir, durante toda execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, que a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTOS estejam aptas à realização de movimentações nos termos do presente CONTRATO, bem como fornecer, ao ESTADO, cópia do contrato e aditamentos contratuais celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e o AGENTE FINANCEIRO;

7.1.3. Praticar todos os atos necessários para fazer creditar a totalidade dos recursos decorrentes da RECEITA TARIFÁRIA diretamente na CONTA CENTRALIZADORA;

7.1.4. Garantir que eventual diferença oriunda da aplicação do Indicador de Desempenho Geral seja devidamente retida e transferida para a CONTA RESERVA;

7.1.5. Disponibilizar ao ESTADO os extratos detalhados das movimentações de recursos referentes a CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA E CONTA INVESTIMENTOS;

7.2. É vedado à CONCESSIONÁRIA utilizar os valores mantidos na CONTA RESERVA, na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA INVESTIMENTOS, restando apenas ao ESTADO a prerrogativa de utilizar os valores existentes na CONTA RESERVA, na qualidade de beneficiário, e determinar o uso pela CONCESSIONÁRIA dos valores existentes na CONTA INVESTIMENTOS, observadas as regras, condições e finalidades estritamente previstas, notadamente as das cláusulas 4.5 e 5.2.

7.3. Sem limitação a qualquer direito previsto neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA:

a) deverá exigir que o AGENTE FINANCEIRO execute suas obrigações conforme previsto neste CONTRATO;

b) deverá cuidar para a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA e da CONTA INVESTIMENTOS, por todo o prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, livre de quaisquer restrições;

c) não encerrar, modificar ou transferir a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTOS para qualquer outra agência do AGENTE FINANCEIRO ou outra instituição financeira, exceto mediante prévia e expressa autorização do ESTADO, observado o disposto na Cláusula Nona;

d) poderá contestar qualquer medida tomada pelo AGENTE FINANCEIRO em desacordo com este CONTRATO;

e) poderá iniciar qualquer medida judicial ou extrajudicial em defesa de seus interesses, se o AGENTE FINANCEIRO não o fizer.

7.4. Constitui-se como dever da CONCESSIONÁRIA a garantia de que a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTOS mantenham-se apta às suas finalidades durante toda a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula Nona deste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

8.1. Sempre que solicitado, o AGENTE FINANCEIRO deverá enviar ao ESTADO informações sobre a CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS, no prazo de até 2 (dois) dias úteis da solicitação, incluindo prestação de contas e informações sobre saldos, extratos, depósitos, transferências e históricos de investimento.

8.2. O AGENTE FINANCEIRO deverá transferir para a CONTA RESERVA a diferença entre os valores das TARIFAS e das TARIFAS EFETIVAS, considerando a incidência do Indicador de Desempenho Geral sobre a RECEITA TARIFÁRIA, durante os meses de referência da sua aplicação e conforme diretrizes a serem enviadas anualmente pelo ESTADO.

8.3. O AGENTE FINANCEIRO deverá transferir da CONTA INVESTIMENTOS para uma conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA os valores necessários para a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou das demais finalidades previstas, observando-se o disposto na Cláusula Quinta.

8.4. O AGENTE FINANCEIRO somente estará obrigado a cumprir qualquer instrução para a aplicação ou liberação do saldo da CONTA RESERVA e da CONTA INVESTIMENTOS, no todo ou em parte, ou de seguir qualquer aviso ou instrução de qualquer pessoa ou entidade, se (i) a instrução estiver alinhada aos termos e condições deste CONTRATO, ou (ii) em caso de comunicação, pelos meios oficiais, de decisão exarada por um juízo competente ou autoridade administrativa investida de funções de controle e fiscalização.

8.5. O AGENTE FINANCEIRO não possuirá qualquer participação na CONTA RESERVA e na CONTA INVESTIMENTOS, agindo somente como gestor dos recursos ali depositados e, ainda, não terá qualquer responsabilidade em relação ao CONTRATO DE CONCESSÃO ou qualquer outro documento a ele relacionado, ficando entendido que seus deveres são exclusivamente os previstos neste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

9.1. Cabe ao ESTADO repassar à CONCESSIONÁRIA todas as informações e documentos necessários à abertura da CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS para que este seja qualificado como beneficiário.

9.2. Os valores mantidos na CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS serão utilizados exclusivamente pelo ESTADO na forma prevista neste CONTRATO.

9.3. Cabe ainda, ao ESTADO, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste CONTRATO, no CONTRATO DE CONCESSÃO e em seus respectivos anexos, bem como na legislação aplicável:

a) garantir o cumprimento integral e tempestivo do presente CONTRATO durante todo o período de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, agindo sempre de boa-fé e garantindo

que quaisquer medidas restritivas dos direitos conferidos às PARTES neste CONTRATO sejam efetivadas em conformidade com a lei e com a devida motivação;

b) não criar, não incorrer ou não permitir que sejam constituídos quaisquer ônus, gravames ou embaraços sobre os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA, na CONTA RESERVA e na CONTA INVESTIMENTOS;

c) informar à CONCESSIONÁRIA, sempre que necessário, a imediata necessidade de contratação de novas contas bancárias, a fim de assegurar a continuidade dos objetivos para os quais a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTO foram constituídas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA CONTA CENTRALIZADORA, DA CONTA RESERVA E DA CONTA INVESTIMENTOS NO CURSO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

10.1 A CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTOS deverão ser mantidas abertas e operacionais durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.

10.2 Apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, a CONCESSIONÁRIA poderá, mediante prévia anuência do ESTADO, solicitar a substituição do AGENTE FINANCEIRO e o encerramento da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA e da CONTA INVESTIMENTOS abertas junto àquele, observando-se em todos os casos, as seguintes condicionantes:

a) uma instituição financeira tenha sido designada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo ESTADO;

b) a instituição financeira que substituir o AGENTE FINANCEIRO tenha aderido aos termos e condições deste CONTRATO, mediante celebração de aditivo a este CONTRATO;

10.3 O AGENTE FINANCEIRO obriga-se a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento e manter abertas a CONTA CENTRALIZADORA, a CONTA RESERVA e a CONTA INVESTIMENTOS até o preenchimento prévio das condições indicadas na subcláusula anterior, itens “a” e “b”, quando, então, poderá transferir eventuais saldos remanescentes para a(s) nova(s) Conta(s) constituída(s).

10.4 Celebrado um novo contrato, que possibilite a substituição do AGENTE FINANCEIRO, este deverá prestar contas de sua gestão à CONCESSIONÁRIA e ao ESTADO, permanecendo responsável pelos seus atos e omissões durante o período de exercício da função.

10.5 Fica ajustado entre as PARTES signatárias deste CONTRATO que eventual determinação seja da CONCESSIONÁRIA, seja do ESTADO, para a substituição do AGENTE FINANCEIRO, com o consequente encerramento das CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS abertas junto àquele, sem a observância das condições fixadas nesta cláusula, ou, ainda, eventual determinação exarada por quaisquer das PARTES relativa à movimentação, à transferência ou à retenção de valores fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e no CONTRATO DE CONCESSÃO, caracterizará o inadimplemento das obrigações daquele que der causa ao encerramento, o mesmo ocorrendo em relação ao AGENTE FINANCEIRO que efetivar, em tais circunstâncias, essa determinação.

10.6 O encerramento da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA e da CONTA

VINCULADA, ou a extinção do presente CONTRATO sem a observância das condicionantes nele estipuladas e o descumprimento das obrigações nele contidas levarão à aplicação das penalidades administrativas e cíveis cabíveis, incluindo-se o pagamento de indenização por eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA ONZE – DECLARAÇÕES

11.1. O AGENTE FINANCEIRO declara às demais PARTES que:

- a) é instituição financeira devidamente constituída e existente;
- b) de acordo com as leis brasileiras, está autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações por ele assumidas no presente CONTRATO e tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração deste CONTRATO;
- c) o presente CONTRATO constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa, podendo ser executada contra ele de acordo com seus termos;
- d) a celebração do presente CONTRATO não constituirá violação de seu Estatuto Social ou quaisquer outros documentos societários, bem como não deverá constituir violação ou inadimplemento de qualquer contrato que a mesma seja parte.

CLÁUSULA DOZE – TÉRMINO E LIBERAÇÃO

12.1. Em razão de sua absoluta dependência ao CONTRATO DE CONCESSÃO, as obrigações previstas neste CONTRATO, em relação à CONTA CENTRALIZADORA, CONTA RESERVA e CONTA INVESTIMENTOS, permanecerão em pleno vigor e eficácia até o término da vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO, não sendo possível a rescisão ou término deste CONTRATO sem que tenha ocorrido o término do CONTRATO DE CONCESSÃO na forma da legislação aplicável, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula Décima, deste CONTRATO.

12.2. Mediante advento do término da CONCESSÃO, caso existam quaisquer recursos remanescentes na CONTA RESERVA, estes deverão ser transferidos a uma conta de titularidade do ESTADO, a ser por ele indicada, bem como, em havendo quaisquer recursos remanescentes na CONTA INVESTIMENTOS, estes deverão ser transferidos para os MUNICÍPIOS, observando-se o disposto na Cláusula 4.3 do presente CONTRATO.

CLÁUSULA TREZE – DAS COMUNICAÇÕES

13.1. Todas as comunicações entre as PARTES neste CONTRATO deverão sempre ser feitas por escrito, inclusive quando destinadas ao encaminhamento de informações em meio digital, sendo dirigidas para os seguintes endereços:

- a) para o ESTADO: [●];
- b) para a CONCESSIONÁRIA: [●];
- c) para o AGENTE FINANCEIRO: [●];

13.2. Os documentos e as comunicações serão considerados recebidos quando entregues por

meio de protocolo ou mediante aviso de recebimento (AR) expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS), nos endereços acima indicados, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica.

CLÁUSULA QUATORZE – DO REGISTRO

14.1. A CONCESSIONÁRIA providenciará o registro do presente CONTRATO no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua formalização no Cartório de Registro de Títulos e de Documentos de sua própria sede, bem como no da sede do ESTADO.

14.2. Quaisquer aditamentos a este CONTRATO também serão registrados nos moldes acima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua formalização.

14.3. As despesas incorridas com o registro deste CONTRATO e de seus aditamentos, na forma das subcláusulas acima, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Toda e qualquer renúncia, aditamento ou modificação de qualquer dos termos ou disposições do presente CONTRATO somente será válida se por escrito e assinada pelas PARTES.

15.2 O presente CONTRATO obriga as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título.

15.3. O atraso ou não exercício pelo ESTADO ou pela CONCESSIONÁRIA de qualquer poder ou direito aqui contido não deverá operar como uma renúncia, tampouco a novação ou alteração contratual, a não ser que assim seja expressamente manifestado. Os direitos e recursos estabelecidos no presente CONTRATO são cumulativos, poderão ser exercidos isolada ou simultaneamente e não excluem quaisquer direitos ou recursos estabelecidos em lei.

15.4. Qualquer disposição do presente CONTRATO que venha a ser inexecutável deverá se tornar ineficaz sem invalidar as demais disposições aqui contidas, devendo as PARTES, na hipótese de declaração da inexecutabilidade de qualquer das disposições deste CONTRATO, formularem disposição substituta com teor semelhante e executável nos termos da legislação aplicável.

15.5. Caso haja recursos remanescentes na CONTA RESERVA, quando da extinção da CONCESSÃO, o valor obrigatoriamente será utilizado para redução da TARIFA;

15.6 É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO o foro da Comarca de Macapá, Estado do Amapá, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Macapá, ____ de _____ de [●]

PARTES:

[CONCESSIONÁRIA]

Nome:

Cargo:

[INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]

Nome:

Cargo:

[ESTADO]

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS:

[●]

Nome:

CPF:

[●]

Nome:

CPF:
